

A INCIDÊNCIA DE CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE JUSSARA

Mayara Cristina Galdino Silva¹

Geraldo Miranda Pinto Neto²

RESUMO

Este trabalho teve como objeto de estudo os crimes ambientais cometidos no município de Jussara (GO), situando o vale do Araguaia, visando sobre os crimes ambientais de um modo em geral e em especial sobre a responsabilidade penal. Pretendeu-se aqui mostrar a aplicabilidade da legislação brasileira no que se refere ao cumprimento das tutelas penais aplicadas aos indivíduos que praticam crimes ambientais no cenário delimitado para a pesquisa. Na busca de melhor compreender a penalidade para a criminalidade ambiental houve a busca do entendimento de artigos científicos e legislações específicas que tratam do assunto em questão, processos referentes a crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético – lei 9605/98. Os processos aqui analisados foram adquiridos a par do Fórum do município de Jussara (GO), contribuindo para a realização deste estudo.

Palavras chave: Crime ambiental. Meio ambiente. Vale do Araguaia.

ABSTRACT

This job had as object of study the environmental crimes committed in the municipality of Jussara (GO), situating the Araguaia valley, aiming at environmental crimes in a general way and especially on criminal responsibility. The purpose of this study was to show the applicability of the Brazilian legislation regarding compliance with criminal sanctions applied to individuals who practice environmental crimes in the scenario defined for the research. In order to better understand the penalties for environmental crime, there was a search for an understanding of scientific articles and specific legislation dealing with the subject matter, processes related to crimes against the environment and genetic heritage - Law 9605/98. The processes analyzed here were acquired along with the Forum of the municipality of Jussara (GO), contributing to the accomplishment of this study.

Keywords: Environmental crime. Environment. Valley of Araguaia.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Jussara e autora do artigo em comento.

² Professor Mestre em Direito, Estado e Constitucional pela UnB e orientador do presente estudo.

1. INTRODUÇÃO

Compreender os crimes ambientais trata-se de uma forma de contribuir para a construção do conhecimento do Direito Ambiental, sob o escopo da responsabilização dos danos ambientais. Percebe-se que os crimes ambientais podem influenciar historicamente, socialmente e culturalmente uma sociedade. Por isso, esta pesquisa trata-se de um esforço para compreender quais são os principais crimes ambientais que ocorreram em Jussara (GO), com o intuito de ter um panorama sobre os danos ambientais causados na região e as formas que tais danos se manifestam nos processos judiciais.

Embora esteja em vigor no Brasil a Lei 9.605/1998, que sanciona penas derivadas de má conduta ou atividades lesivas ao meio ambiente, é importante traçarmos uma análise-crítica a respeito dos crimes ambientais cometidos no espaço delimitado nesta pesquisa a fim de estruturar uma reflexão da aplicação das leis ambientais.

No que tange os parâmetros jurídicos, o meio ambiente é visto como patrimônio social do povo, de modo coletivo e detentora de uso responsável, partindo da preservação para futuras gerações. Até mesmo o Poder Público não tem o direito de dispor livremente do usufruto do meio ambiente sob qualquer pretexto, entendendo que ele se consolida como patrimônio coletivo. É preocupado com essas questões que existem artigos da Constituição Federal, discorridos mais adiante, que defendem o uso equilibrado das ações ecológicas.

Houve, portanto, análise dos processos penais sobre crimes ambientais realizados no ano de 2017 no município de Jussara (GO). A proposta da metodologia de pesquisa foi baseada em um estudo exploratório, uma vez que a pesquisadora se propôs a investigar os crimes ambientais a fim de adquirir familiaridade e entender como são conceituados e qual a incidência. Além disso, o método de abordagem utilizada foi qualitativo, uma vez que os resultados obtidos foram diagnosticados através de análises e percepções.

A partir da análise dos processos penais podemos verificar que os crimes mais cometidos no município de Jussara, e a captação irregular de água, desmatamento, caça ilegal e queimadas.

2. DIREITOS AMBIENTAIS E TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A noção introdutória acerca de meio ambiente em nossa mente está relacionada ao meio ambiente natural, aquele composto pelo ar, água, solo, flora e fauna. Embora sejam elementos constituintes ambientalmente, há que se considerar que a evolução do ser-humano e do seu modo de viver em sociedade alteraram não somente a significância em torno de meio ambiente, mas também a primeira ideia a respeito de *hábitat* natural. O desenvolvimento intelectual, cultural e sociológico da humanidade permitiu que a construção de cidades se qualificasse como seu *habitat* natural, conseqüentemente, mesmo que viva em contato com a natureza, passou a obter recursos artificiais, como energia elétrica, telefonia, gás, entre outros.

Fiorillo (2017) faz sua definição sobre o meio ambiente:

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que *meio ambiente* relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*. (FIORILLO, 2017, p. 55).

A importância em conceituar meio ambiente é justificada pela necessidade em que se tem de entender qual o objeto do Direito Ambiental, para isso Luís Paulo Sirvinskas (2002, p. 24 *apud* Takada e Rushel, 2012, p. 1048) autoriza dizer que meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. Ou seja, é definitivamente o *habitat* desses seres, sempre entendendo que a noção de *habitat* (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.

Ainda segundo Milaré (2011) o “meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”. Para melhor compreensão da temática, autores como Art (1998) preocupam-se em traçar definições para meio ambiente, definindo como:

Conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos na biosfera, como um todo ou em parte desta, abrangendo elementos do clima, solo, água e de organismos”, e por meio ambiente a “soma total das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe. O meio ambiente não é um termo exclusivo; os organismos podem ser parte do ambiente de outro organismo”. (ART, 1998).

Paralelo a noção de meio ambiente, surge a dissensão de meio ambiente artificial, que tem, nas palavras de Silva (2016), a seguinte definição:

A definição do meio ambiente artificial é ponto pacífico entre a doutrina ambientalista, sendo este considerado o espaço urbano construído, edificações de maneira geral, e pelos equipamentos públicos, os quais seriam o espaço urbano aberto. Concluindo-se previamente que o meio ambiente artificial seria a construção pelo homem nos espaços naturais, ou seja, uma transformação daquilo que seria o meio ambiente natural no meio ambiente artificial.

Conceituando o termo do meio ambiente, faz-se necessário apresentar os institutos jurídicos que auxiliam a proteção do mesmo. Para Oliveira (2013) o século XX foi o estopim para trazer à tona a necessidade da sociedade em se preocupar com a qualidade do meio ambiente, consequência da crescente e acelerada devastação dos recursos naturais. Essa demanda ambiental forçou pesquisadores das áreas de Direito, Biologia, Economia e outras ciências, principalmente as áreas de estudos naturais, a se unirem e tentarem criar métodos de desenvolvimento sustentável, buscando prever uma Constituição em moldes ecológicos. A crescente preocupação com a questão ambiental e a insustentabilidade do meio ambiente vista em longo prazo resultaram em estudos jurídicos que contribuíram para que o Estado detectasse e pudesse intervir na economia moderna, não somente regulando o mercado, como também utilizando o direito tributário para construir uma proteção ambiente, visando um instrumento que fosse eficaz na conduta socioambiental dos cidadãos.

Rossit (2001) diz em seus estudos que os fatores como a poluição, o exagero produtivo, o desmatamento e a economia agressiva que foram características pertinentes no cenário ambiental do século passado, resultaram na degradação acelerada e desmedida do meio ambiente. Tal situação acabou por incomodar ambientalistas, em um primeiro momento, e, conseqüentemente, provocou uma chamada de consciência ambiental na sociedade moderna, pressionando e alertando autoridades para a destruição causada ao meio ambiente em que a sociedade está inserida e que depende de uma qualidade nesse mesmo meio ambiente para a sobrevivência. O Estado, então, pautou as “constituições ecológicas”, sabe-se que embora ainda não tenhamos alcançado um Estado ecologicamente sustentável e nem possuímos uma visão ecocêntrica, é possível

dizer que evoluímos ao ponto de considerar o meio ambiente como um direito fundamental e de titularidade de todos.

Sobre a proteção ao meio ambiente, segundo Varella e Leuzinger (2008) é importante situar a respeito do constituinte de 1988 que teve o mérito de conferir *status* constitucional à proteção do meio ambiente. Uma constituição através da qual cada Estado do planeta alterou seus respectivos valores ambientais, adaptando leis fundamentais sobre proteção e conservação do meio ambiente, levando em consideração as próprias peculiaridades de seus territórios. Essa ação partiu das relações entre as sociedades humanas e o meio ambiente, conjunto que promove cultura para diferentes povos, mudando a forma de lidar com a natureza, com o que é ou não sustentável.

No caso do Brasil, o tratamento ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988 revela alguns eixos centrais, relacionados [ao] meio ambiente como direito fundamental; a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação; e a educação ambiental (VARELLA E LEUZINGER, 2008, p. 397-398).

Logo, a Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, define os termos pelos quais temos direito, sendo eles o direito fundamental “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”.

A própria Constituição, embora trate com privilégio o meio ambiente, ainda possui dependências em sua funcionalidade. Esse fator pode ser explicado fazendo uso das palavras de Varella e Leuzinger, que dizem:

A Constituição Federal trouxe benefícios importantes para a proteção ambiental. A proteção constitucional garantiu um status privilegiado ao meio ambiente, possibilitou um maior comprometimento do Estado e da Sociedade com a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável. No entanto, os principais eixos do tratamento da matéria constitucional estão ainda em construção. Dependem de mudanças de percepção dos operadores jurídicos, dos legisladores, dos gestores públicos e de toda a sociedade sobre a importância do uso racional dos recursos naturais e da promoção do desenvolvimento sustentável. A proteção do meio ambiente, quando em confronto com outros valores também constitucionais (ou mesmo infraconstitucionais), acaba, por variadas razões, gozando de baixa efetividade (VARELLA E LEUZINGER, 2008, p. 402).

Para Odorissi (et al., 2010) a proteção ambiental deve ser entendida enquanto promoção de um direito fundamental, uma vez que é consagrada por ordem Constitucional, é indispensável à ordem jurídica nacional e ainda limita o exercício do poder que o Estado tem em função da liberdade individual. Desse modo, o direito ambiente é de titularidade difusa, pois pertence tanto às gerações atuais quanto às gerações futuras, ao passo que garante uma sadia qualidade de vida. É competência de o Estado ofertar suporte, respostas e atitudes eficazes diante da necessidade ambiental da sociedade, afinal, sendo vista como uso de bem comum do povo e integrando o direito fundamental dos indivíduos, trata da garantia essencial para o bem-estar do ser humano.

Na análise do texto constitucional, temos a proteção do meio ambiente como uma política pública, uma política econômica, um desafio do Estado contemporâneo, uma preocupação globalizada depois de tanta utilização equivocada dos recursos naturais que são escassos e começam a desaparecer ou dar sinais que não existirão para as próximas gerações [...]. Importante ressaltar que não se trata de apenas uma preocupação política ou sustentabilidade econômica, mas uma preocupação globalizada com a necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza), desafiando as políticas econômicas a criar uma relação sustentáveis entre o desenvolvimento industrial e o meio ambiente equilibrado, ambos direitos fundamentais e que devem conviver em harmonia, sopesando um ou outro, conforme a necessidade de cada caso em concreto. Com efeito, a proteção do meio ambiente passou a fazer parte da política do Estado, pressionada pelo povo que começa, paulatinamente, a alterar sua cultura, possibilitando, inclusive, a aplicação de normas tributárias desde que respeitados os princípios de liberdade e igualdade (OLIVEIRA, 2013, p. 2188-2189).

Nesse contexto, é favorável destacar as palavras de Lucas Barroso que esclarece que:

O meio ambiente encontra-se alocado entre os direitos difusos, pois ultrapassa o plano de interesses de cada pessoa ou grupo (transindividual), caracterizando-se por sua indivisibilidade, isto é, seu objeto diz respeito a todos os membros da sociedade, ao mesmo tempo em que não é destinado a alguém exclusivamente (natureza indivisível), e possuindo titulares indeterminados, cuja relação entre estes tem origem em uma situação de fato (BARROSO, 2008, p. 14).

Alvez, *et al*, (2008) dizem que um fator de extrema relevância quando o assunto envolve a proteção ao meio ambiente é que, na sociedade atual, é impossível frear o crescimento econômico; contudo deve haver uma orientação de formas, métodos, para que não haja a destruição dos elementos naturais. Logo, o desenvolvimento deve acontecer de maneira sustentada, ou seja, mediante uma

exploração equilibrada dos recursos naturais, arcando com limites sobre as necessidades das gerações presentes e também futuras. Portanto, o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades da sociedade do presente sem comprometer, ou denegrir, a possibilidade das gerações futuras em terem um ritmo satisfatório de sustentabilidade de modo a poder atender as próprias necessidades.

Desse modo, é nítida a percepção de que para haver a efetividade completa do Direito Fundamental a um meio ambiente sadio vários fatores precisam ser implementados em prol da sustentabilidade necessária, levando em consideração a compreensão do conceito de meio ambiente que conseqüentemente promove a consciência ambiental; visando a caracterização do direito ambiental como um direito fundamental e elencando a proteção aos aspectos relacionados com a qualidade do meio ambiente, qualidade de vida e com o desenvolvimento econômico.

Para a construção do desenvolvimento sustentável é importante apontar os princípios gerais do direito ambiental, Freitas (2000) diz que são inúmeros os princípios ambientais arrolados pelos doutrinadores, dentre eles:

Princípio da obrigatoriedade de informações e da consulta prévia; princípio do dever de todos os Estados de proteger o ambiente; princípio da precaução; princípio do aproveitamento equitativo, ótimo e razoável dos recursos naturais; princípio do poluidor-pagador; princípio da igualdade; princípios da vida sustentável consubstanciados em: 1) respeitar a comunidade dos seres vivos e cuidar dela; 2) melhorar a qualidade de vida humana; 3) conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra; 4) minimizar o esgotamento de recursos não renováveis; 5) permanecer nos limites de capacidade de suporte do planeta Terra; 6) modificar atitudes e princípios do direito humano fundamental; 7) permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; 8) gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação; 9) constituir uma aliança global; princípio da supremacia do interesse público nas práticas pessoais; princípio da proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados; princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente; princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal; princípio da prevenção; princípio do desenvolvimento sustentável; princípio da proteção da biodiversidade; princípio da defesa do meio ambiente; princípio da responsabilização pelo dano ambiental; princípio da exigibilidade do estudo prévio de impacto ambiental; princípio da educação ambiental; princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; princípio da natureza pública da proteção ambiental; princípio do controle do poluidor pelo Poder Público; princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; princípio de prevenção; princípio da função socioambiental da propriedade; princípio da proibição do retrocesso ecológico ou princípio do não-retrocesso; princípio do progresso ecológico etc. (FREITAS, 2000, p. 141-142)

Para Machado (2016), sobre o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, entendido em um ponto de vista ecológico, liga-se à conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de modo que permita a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos. Ou seja, dizer que o cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente. Nesse contexto, a noção de equilíbrio pode ser entendida como uma igualdade, absoluta ou aproximada, entre forças opostas. Para que essas forças em oposição possam ser igualadas, é preciso que sejam identificadas e mensuradas.

A especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente. Cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição do Brasil, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, caput e seu § 1º, VII). (MACHADO, 2016, p. 58).

Sobre o princípio do direito à sadia qualidade de vida, as Constituições escritas inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX houve um passo significativo ao se formular o conceito do “direito à qualidade de vida”. Segundo Machado (2016, p. 59), “a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, afirmou que os seres humanos “tem direito a uma vida saudável”. A saúde dos seres humanos, no entanto, não existe somente em uma contraposição em não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em consideração o estado dos elementos da Natureza, como as águas, o solo, o ar, a flora, a fauna e a paisagem, em conjunto.

Acercado princípio do acesso equitativo aos recursos naturais e embasando o acesso a esses recursos, há que se estabelecer a tarefa do Direito Ambiental, que consiste em:

Estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a

possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos. A equidade deve orientar a fruição ou o uso da água, do ar e do solo. A equidade dará oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes. Dentre as formas de acesso aos bens ambientais destaquem-se pelo menos três: acesso visando ao consumo do bem (captação de água, caça, pesca), acesso causando poluição (acesso à água ou ao ar para lançamento de poluentes; acesso ao ar para a emissão de sons) e acesso para a contemplação da paisagem (MACHADO, 2016, p. 81-82).

3. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS: A LEI Nº 9.605/1998

Chamamos de Lei dos Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/1998, que é destinada também a infrações administrativas sempre voltadas a preservação ambiental. A legislação diz respeito aos crimes contra o meio ambiente, as infrações administrativas ambientais e os processos penais para a preservação do meio ambiente.

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões (MACHADO, 2003, p. 659).

Podemos considerar como exemplo de crime ambiental aquele cometido contra a fauna e que em sua execução realize agressões contra animais silvestres, nativos ou que estão em migração. Os atos podem ser variados, desde caçar, pescar, apanhar, perseguir, matar, utilizar, vender, seja para fins didáticos, científicos ou comerciais. Qualquer atividade ambiental sem autorização legal é considerada crime.

Os crimes contra a flora dizem respeito a violação às vegetações, desde a poda, o corte, aquisição própria ou para a venda, destruir, danificar, entre outros. E ainda, se a agressão resultar em mudanças climáticas ou nas mudanças de corpos hídricos, a pena judicial é consideravelmente maior.

Em suma, essa pesquisa visa o meio ambiente enquanto objeto de proteção de toda a sociedade, devendo o Poder Público criar mecanismos de controle de

tutela ambiental para que todos os agentes econômicos possam garantir um desenvolvimento sustentável (MARTINS et al, 2017).

Conforme diz Cardoso (2008), a responsabilidade penal ao meio ambiente, ou seja, a responsabilização criminal para essa tipologia encontra-se concretizado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que tem como base o art. 225, §3º da CF/88. O presente artigo dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitam os infratores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, a sanções penais e administrativas, de forma independente da obrigação de reparar os danos causados.

Fazendo uma análise histórica, Cardoso (2008) ressalta que o Brasil foi um dos primeiros países da América Latina a estabelecer a teoria da responsabilização criminal da pessoa jurídica. Contudo, esta matéria ainda é um pouco controversa no âmbito doutrinário, pois há vários posicionamentos contrários a aplicação de pena criminal à pessoa jurídica. Nos pressupostos do autor, parte da doutrina presume que deve ser aplicada a teoria do agente causador, pois aplicar sanções de natureza criminal as pessoas jurídicas seriam equiparadas a sentenciar estas a pena de morte, o que é vedado na legislação pátria.

O posicionamento majoritário é de que independentemente de qual agente causou a conduta lesiva, seja pessoa física ou jurídica, esta será responsabilizada tanto no âmbito administrativo, criminal e cível, levando em consideração que a pessoa física que atua em seu nome ou benefício seja responsabilizada de forma simultânea (CARDOSO, 2008, p. 1).

Na visão de Amado (2018), é interessante dizer que a Lei dos Crimes Ambientais expandiu o conceito de meio ambiente, ao passo que buscou ao longo do tempo proteger expressamente o meio ambiente artificial e cultural, ao arrolar crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Nesse sentido, entende-se que a norma jurídica disciplina penas passíveis de serem aplicadas às pessoas que causarem o dano. Sendo estas penas variáveis acerca da prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar.

Quando se fala no caso de aplicação à pessoa jurídica, as sanções podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativamente ou alternadamente com a multa, restrição de direitos, prestação de serviços à comunidade.

Dentro da pena restritiva de direitos das pessoas jurídicas, podem ser aplicadas a suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, quando funcionando sem autorização de lei ou regulamentar, proibição de contratar com o Poder Público, bem como obter com os seus subsídios, subvenções ou doações, que não excederá o prazo de dez anos, podem também sofrer a desconsideração da personalidade jurídica constituída ou utilizada, com objetivo de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental, *vide* arts. 21 e 24 da Lei de Crimes Ambientais (AMADO, 2018, p. 46).

Para Cardoso (2008), há circunstâncias que atenuam a pena, por exemplo, durante a ocorrência de dano ao meio-ambiente, há o dever de reparação, que pode ser feita *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação em pecúnia, isto é, restituição em dinheiro. Concluindo a tese da autora, nota-se que é imprescindível a responsabilização criminal pelo dano ambiental para que haja reparação do dano causado, e também para coibir a conduta de lesar o patrimônio público por sua ação desordenada, pois uma vez causado o dano difícil será sua reparação.

Antes da sistematização da responsabilidade penal em termos de meio ambiente, todos os tipos penais e contravençionais referentes a condutas lesivas ao meio ambiente encontravam-se dispersos na legislação extravagante.

Dentre os mencionados diplomas, merecem referência:

- i) Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro;
- ii) Lei 5.197/67 – Código de Caça;
- iii) Lei 6.453/77 – Atividade Nuclear;
- iv) Lei 6.766/79 – Parcelamento do Solo Urbano;
- v) Lei 7.802/89 – Uso de Agrotóxicos;
- vi) Lei 8.974/95 – Engenharia Genética (JAGUARIBE, 2017, p. 1).

Para Jaguaribe (2017) é válido destacar o caráter consideravelmente criminalizador da Lei de Crimes Ambientais, pois há: a presença de vários conceitos vagos, genéricos e normas penais em branco, imperfeições técnicas e o mérito de sistematizar condutas lesivas ao meio ambiente sob o prisma penal, assim como as infrações administrativas. Assim sendo, considera-se que a visão geral é de significativo avanço na proteção ambiental, uma vez que a sanção penal, apesar de ser a *ultima ratio*, constitui um componente altamente intimidatório da prática de condutas danosas.

A Lei nº 9.605/98 dá prioridade aos crimes ambientais. Porém, há outros tipos de resguardos ambientais no próprio Código Penal e no Florestal, na Lei de Contravenções Penais, nas leis nº 6.453/77 e nº 7.643/87. Sobre este tópico, defere-

se, portanto, que determinados crimes ambientais podem ser praticados tanto na esfera dolosa quanto na culposa. Deve-se atentar ao fato de que muitos tipos penais ambientais são tipos em branco, fazendo necessária a interpretação em conjunto com outras leis, inclusive administrativas e material específico de outras ciências para complementação (LEMGRUBER, 2013).

4. CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE JUSSARA

Após a definição do meio ambiente e a proteção jurídica destinada ao mesmo, com a apresentação dos crimes ambientais, adentra-se no objetivo principal do trabalho: compreender qual a principal incidência dos crimes ambientais no município de Jussara. Nota-se que a identificação dos crimes, a partir de uma pesquisa exploratória, tem o intuito de subsidiar pesquisas futuras sobre a temática. A pesquisa exploratória foi feita no Fórum Judicial da Comarca de Jussara e uma Entrevista com o engenheiro agrônomo Fabio Henrique Costa.

Antes de adentrarmos na apresentação da pesquisa de campo, faz-se necessário apresentar o município de Jussara. Utilizando dados do último censo realizado pelo IBGE em 2010, os dados estimados para 2018 é de o município tem aproximadamente 19.153 pessoas (IBGE). Em uma pesquisa histórica, ainda segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a cidade de Jussara surgiu em 1945 e foi fundada por Estevam Fernandes Rebouças, Limírio Neves da Mota, Dionísio Candido da Silva e Antônio Alves de Brito que vieram em busca de terras férteis. No ano de 1943, esses desbravadores chegaram às margens do Rio Água Limpa, do então município de Cidade de Goiás, onde formaram um pequeno povoado, dando origem à Colônia Agrícola do Água Limpa.

A fertilidade do solo e as características climáticas da região favoreceram o surgimento de grandes fazendas agropecuárias, causando a expansão do povoado, motivo que fez com que a câmara municipal de Goiás elevar a Colônia do Água Limpa a distrito (IBGE, 2018, p. 1).

Jussara faz parte do aglomerado de municípios que integram o Vale do Araguaia. Este último, por sua vez, é uma região compreendida entre os Estados de Goiás e de Mato Grosso, no Centro-Oeste do Brasil. Cortada pelo Rio Araguaia,

uma das principais bacias hidrográficas do País e conhecida pelas suas belezas naturais. Segundo Silva (2015), sobre a cidade de Jussara:

A vegetação é formada por cerrado, campos e matas [...], encontramos ainda na região várias plantas medicinais [...]. Sua hidrografia, pertence à bacia do Araguaia, tendo os principais rios: Araguaia, Rio Claro e Água Limpa, além de pequenos cursos d'água como os dos ribeirões Samambaia, Onça, Molha Biscoito, Marreca e Mata Fria. O clima do município é tropical. (SILVA, 2015, p. 12).

No município, não diferente do que ocorre no mundo, há inúmeras irregularidades no espectro ambiental. Como exemplo de dano provocado ao meio ambiente na região, encontra-se o caso da Fazenda de Lusenrique Quintal. No ano de 2017 o fazendeiro jussariano foi indiciado por retirar água de forma irregular do Rio Araguaia. Como consequência por não apresentar as licenças legais foi multado em 4,3 milhões de reais. Lusenrique Quintal montou um sistema que retirava a água do rio e distribuía pelas duas propriedades pertencentes a ele, mesmo sem licença eram retirados 11 mil metros cúbicos de água por hora. Segundo o portal G1 (2017), o delegado Luziano de Carvalho, responsável pelo caso, listou os crimes ambientais que enquadraram Quintal judicialmente, “desde o desmatamento de reservas legais, supressão de Áreas de Preservação Permanente [APP] para construir ou ampliar barragens, utilização de drenos em áreas de nascente para a instalação de quatro pivôs centrais, além de um canal que foi construído sem licença para fazer a captação direta de água do Rio Araguaia” (G1, 2017).

O produtor rural goiano trabalhava na captação da água sobre irregularidade e ainda com omissão da ANA (Agência Nacional das Águas) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (Secima). As duas entidades concederam outorgas para captação de água e algumas licenças ambientais fracionadas sem considerar os impactos ambientais, sem a análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e sem precaver as medidas impostas pela legislação ambiental (PARRODE, 2017).

Quando procurada sobre o caso de Lusenrique Quintal para os crimes ambientais cometidos na localização de Jussara, a SECIMA alegou que:

“A licença para captação de água concedida ao produtor rural goiano Lusenrique Quintal havia sido embargada em outubro de 2016 e o

mesmo multado em cerca de R\$ 2,9 milhões por irregularidades. Porém, o proprietário conseguiu uma liminar na Justiça que garantiu o desembargo e funcionamento dos pivôs” (G1, 2017).

Outro caso de caso noticiado na região ocorreu em 2014. O *site* do Ministério Público do Estado de Goiás divulgou a prisão em flagrante de responsáveis por dano ambiental em nascente na área urbana de Jussara. O crime ambiental era ligado a danificação de uma nascente no perímetro urbano, “a área de preservação permanente da nascente, que alimenta o Córrego Água Limpa, estava sendo destruída por uma retroescavadeira. Foram presos o responsável pelo dano e também o operador da máquina, em obediência à Lei n° 9.605/98, na parte que dispõe sobre os crimes contra a flora” (MP, 2014).

Tais casos motivaram a presente pesquisa, afinal, quais são os principais crimes ambientais que ocorrem no município de Jussara-GO?

Em consonância com a metodologia proposta no projeto deste artigo, que consiste em realizar uma pesquisa de campo no Judiciário (Comarca de Jussara) para identificar a principal incidência de crimes ambientais, foram localizados 4 (quatro) processos judiciais. Os processos foram adquiridos a par do Fórum do município de Jussara (que engloba também o município de Santa Fé/GO), contribuindo para a realização deste estudo. Vale salientar que todos os casos analisados correspondem ao mesmo tipo penal.

1° Processo

O processo de número 5231538.76.2015.8.09.0098, é uma Infração penal ao art. 48, que se refere ao impedimento ou dificuldade da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, cuja pena é relacionada a detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime foi incitado por dois autores, sendo do sexo masculino, lavradores, entre 35 e 64 anos, moradores da zona rural da cidade de Jussara – GO.

Em cumprimento a ordem de serviços, a Polícia Civil realizou vistoria na propriedade rural com intuito de identificar possíveis crimes ambientais em nascentes do rio Água Limpa, como supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APPs), construções em áreas não edificáveis, presença de gados em nascentes, uso de água sem outorga, entre outros danos ambientais.

O local visitado fica aproximadamente à 3km da área urbana de Jussara – GO. Neste caso, a polícia identificou as seguintes irregularidades: aberturas de duas cacimbas para a dessedentação do gado, na bacia hidrográfica do córrego Água Limpa. Durante a decisão do processo foi instituído o pagamento de seiscentos reais aos réus em seis parcelas destinadas à Associação Jussarense de Defesa dos Animais – AJUDA.

2º Processo

O processo de número 5246928.86.2015.8.09.0098 além de infringir o art. 48 ainda entra em desalinho com o art. 60, que diz sobre construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Neste caso, o réu é um morador do sexo masculino residente em Jussara – GO, advogado, idade entre 35 e 64 anos, inserido no contexto rural. A Polícia Civil realizou vistoria na propriedade rural com intuito de identificar possíveis crimes ambientais em nascentes do rio Água Limpa, como supressão de vegetação em área de preservação permanente - APPs, construções em áreas não edificáveis, presença de gados em nascentes, uso de água sem outorga, entre outros danos ambientais.

O local visitado fica aproximadamente à 18km da cidade de Jussara - GO, pertencente a cadeia de montanhas que formam a Serra Dourada. Neste ponto geográfico estão as nascentes principais que formam o córrego Água Limpa. Foi constatado a existência de três represas sem o devido licenciamento ambiental, sendo que duas destas represas estão sem mata ciliar. Embora a detenção possa ser a pena de um a seis meses de prisão e multa cumulativa, neste processo optou-se pelo requerimento da extinção do feito.

3º Processo:

Referente ao processo de número 5087570.17.2017.8.09.0098, é válido considerar que ele trata-se acerca de um réu que infringe o art. 60 citado no processo anterior e também o art. 38, que diz respeito ao ato de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou

utilizá-la com infringência das normas de proteção. Aqui, a pena é detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Caso o crime seja culposo, a pena será reduzida à metade.

A característica do réu é homem, agricultor, idade entre 35 e 64 anos, morador da zona rural de Jussara - GO. Após realização da vistoria na propriedade rural pelo serviço da Polícia Civil especializada, foi possível constatar a ocorrência do funcionamento da atividade de irrigação, tipo pivô central, para a lavoura, isto sem as devidas licenças de instalação e funcionamento das Unidades Territoriais de Irrigação- UTIs.

Sobre a sentença aplicável ao réu em questão verificou-se, diante dos documentos que foram apresentados, que o autor do fato cumpriu as medidas indicadas a título de transação penal, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade, pugnando sejam realizadas as respectivas anotações no sistema, a fim de evitar nova concessão do benefício no prazo de cinco anos na forma do artigo 76§ 2º, inciso II, da lei n. 9099/95.

4º Processo:

O último processo é o de número 5513770.93.2017.8.09.0098, cuja infração penal é destinada ao art. 32 sobre praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é sob detenção de três meses a um ano, e multa. Ao contrário dos três processos anteriores onde o autor da ação é descrito como Ministério Público atuante de ofício, lavratura de TCO, neste processo o autor é particular, sendo a denúncia realizada por uma mulher, empresária, idade entre 35 a 64 anos, residente da zona urbana de Jussara - GO.

O réu é homem, autônomo, idade entre 65 anos ou mais. Na denúncia há a declaração de que o réu praticava maus tratos contra animais domésticos há três anos, e que atualmente o mesmo maltrata uma cadela em sua residência, a deixando sem água e sem comida, além de deixá-la isolada em um cômodo que existe em sua casa. Segundo a autora da ação, o réu faz o uso de um martelo para machucar a pata da cadela, sob o argumento de estar educando seus animais.

Entrevista com o Gerente do Consórcio Inter Municipal do Meio Ambiente

Diante da percepção de uma pequena parcela de crimes ambientais que se tornam processo dentro do Poder Judiciário, houve a opção de realizar uma entrevista com o intuito de complementar a pesquisa processual. Foi feita uma entrevista com o engenheiro agrônomo Fábio Henrique Costa, gerente do Consórcio Inter Municipal do Meio Ambiente de Jussara. Fábio atua há um ano e seis meses na área ambiental e, segundo ele, a classificação de incidências para crimes ambientais na região de Jussara pode ser considerada como média.

Quando perguntado sobre a quantidade de denúncias realizadas no município referentes a crimes ambientais e quais crimes seriam esses, o engenheiro agrônomo diz que não há muitas denúncias, sendo a maioria realizadas através de ligações e algumas por ofícios recebidos da Delegacia e da SECIMA.

Sobre os principais tipos de crimes, elenca os principais como sendo as queimadas, o desmatamento, a caça e pesca ilegal, além de lixo exposto em local proibido.

5. CONCLUSÃO

Pretendeu-se, através desta pesquisa, compreender quais são os principais crimes ambientais que ocorrem no município de Jussara – GO, com o intuito de ter um panorama sobre os danos ambientais causados na região e as formas que tais danos se manifestam nos processos judiciais. Compreender os crimes ambientais trata-se de uma forma de contribuir para a construção do conhecimento do Direito Ambiental, sob o escopo da responsabilização dos danos ambientais. Afinal, sabe-se que os crimes ambientais podem influenciar historicamente, socialmente e culturalmente uma sociedade.

Através da análise de processos judiciais há a percepção de que há uma baixa incidência de processos criminais sobre crimes ambientais. No ano de 2017, houve a incidência de apenas quatro, em sua maioria apontam que os crimes ocorrem na zona rural e são praticados por homens, em sua maior parte estão associados à destruição de nascentes e de vegetação nativa e o Ministério Público é o principal autor das ações. Já na análise da entrevista, percebe-se grande presença de queimadas, de lixo exposto, de desmatamento e a presença de pesca e caça praticados de maneira ilegal.

Nota-se que a maior parte dos crimes ambientais não são judicializados, ou seja, há uma maior incidência na esfera administrativa do que na esfera judicial. O número de processos judiciais relativos ao ano de 2017 é consideravelmente pequeno diante da média incidência de crimes ambientais relatada pelo entrevistado. Aponta-se que o diagnóstico da baixa incidência de processos judiciais é um fator importante a ser pesquisado em trabalhos futuros, analisando se tais tipos penais não chegam ao Poder Judiciário, ou se são feitos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre os infratores e o Ministério Público, ou se é feita a transação penal em crimes de menor potencial ofensivo, dentre outros.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Carina da Cunha; MAINARDI, Jucelma de Cássia Tolotti; POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; ROSA, Carlos Djalma Silva da. **O direito fundamental a um meio ambiente sadio e a necessária sustentabilidade**. 2008. Departamento de Direito da UFSM. Disponível em: [.<https://www.researchgate.net/publication/307840958_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_U_M_MEIO_AMBIENTE_SADIO_E_A_NECESSARIA_SUSTENTABILIDADE>](https://www.researchgate.net/publication/307840958_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_U_M_MEIO_AMBIENTE_SADIO_E_A_NECESSARIA_SUSTENTABILIDADE). Acesso em 11 set. 2018.
- AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 9. ed., rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODIVM, 2018.
- ART, W. H. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: UNESP/Melhoramentos, 1998. 583p.
- BARROSO, Lucas Abreu. **O meio ambiente e sua disciplina jurídica**. IN: CATALAN, Marcos Jorge. *Proteção constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Método, 2008, p. 14.
- CARDOSO, Jéssica Ferreira. A responsabilidade criminal ambiental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 172, maio 2018. Disponível em: <
FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 860.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.
- G1**. Disponível em < <http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/03/fazendeiro-e-indiciado-e-multado-em-r-43-mi-por-retirar-agua-do-araguaia.html>>. Acesso em: 21 mar. 2018. http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20530>. Acesso em nov 2018.
- IBGE. **Panorama de Cidades**, 2018. Disponível em: [.<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/jussara/panorama>](https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/jussara/panorama). Acesso em nov 2018.
- JAGUARIBE, Clara Maria Martins. **Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 2017. Disponível em: [.<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_29.pdf>](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_29.pdf). Acesso em nov 2018.
- LEMGRUBER, Vanessa. **A responsabilidade penal no Direito Ambiental e suas implicações jurídicas**. GEDA, 2013. Disponível em: [.<https://gedaufmg.wordpress.com/2013/04/21/a-responsabilidade-penal-no-direito-ambiental-e-suas-implicacoes-juridicas/>](https://gedaufmg.wordpress.com/2013/04/21/a-responsabilidade-penal-no-direito-ambiental-e-suas-implicacoes-juridicas/). Acesso em nov 2018.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo, 2011, p.143. ODORISSI, Luiza Ferreira; CEZNE, Andrea Nárriman; PES, João Hélio. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988: Conceituação e Regime Jurídico**. XI Salão de Iniciação Científica – PUCRS, 09 a 12 de agosto de 2010.
- OLIVEIRA, Joyce Chagas de. **Meio ambiente sadio: um direito Fundamental**. RIDB, Ano 2 (2013), nº 3. Disponível em: [.<https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02185_02215.pdf>](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02185_02215.pdf). Acesso em 11 set. 2018

PARRODE, Alexandre. **Produtor rural é denunciado pelo MP por diversos crimes ambientais no Rio Araguaia.** Jornal Opção, 2017. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/produtor-rural-e-denunciado-pelo-mp-por-diversos-crimes-ambientais-no-rio-araguaia-107522/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro.** São Paulo: LTr, 2001, p. 40.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. **Algumas considerações sobre o meio ambiente artificial.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/26795-26797-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

SILVA, Nilo Souza da. **Jussara revisitada.** Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24. apud TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. **A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais.** Itajaí: Revista Eletrônica de Iniciação Científica, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2017.

VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. **O meio ambiente na Constituição de 1988 - Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois.** Brasília a. 45 n. 179 jul./set.